AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.672 - RS (2014/0112698-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE PAULA SIMÕES LOPES GASTAL
AGRAVANTE	:	GUIOMAR LOURDES GASTAL
ADVOGADO	:	MARIA OTÍLIA DIEHL - RS024362
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
AGRAVADO	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADOS	:	SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540 VOLNIR CARDOSO ARAGAO E OUTRO(S) - RS028906 ROGÉRIO SPANHE DA SILVA - RS018649

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 DO STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, consolidada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, "nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário" (REsp 1.443.870/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 24/10/2014).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que "não havendo previsão contratual da cobertura do FCVS, o saldo devedor residual é de responsabilidade dos mutuários", sendo certo que a alteração de tais premissas demandaria incursão nas cláusulas contratuais do financiamento, situação vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de março de 2019

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator